

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	010/2021
PROCESSO Nº:	2019/7270/500167
IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº:	192
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000359
IMPUGNANTE:	RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.366.879-5
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO ENTRE MATRIZ E FILIAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária quando constatado que o pedido de transferência de crédito foi protocolado antes do lançamento fiscal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000359, ICMS no valor de R\$ 1.831.529,51 (um milhão oitocentos e trinta e um mil quinhentos e vinte nove reais e cinquenta e um centavo) por aproveitamento indevido de crédito decorrente a transferência irregular de saldo credor do imposto durante o ano de 2015.

Tipifica a infração com art. 46, §1º e §2º da Lei 1.287/01 c/c art. 29 do mesmo diploma legal e art. 21 e 23 do regulamento do ICMS, anexo único so Decreto 2.912/06 e na penalidade o art. 48, inciso IV, alínea “e” da lei 1.287/01 redação dada pela lei 2.253/2009.

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

Art. 29. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior os saldos credores poderão ser imputados a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e da mesma atividade econômica, localizados neste Estado, na conformidade do regulamento.

Art. 21.A autorização para transferência de saldo credor deverá ser solicitada pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, mediante petição protocolizada na agência de atendimento de jurisdição do contribuinte, contendo as seguintes informações:

Art.23. Após a autorização prevista no art. 21, o contribuinte detentor do saldo credor emite Nota Fiscal, Modelo 1, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

Foram juntados ao processo levantamento básico do ICMS, DANFES das notas referente a transferência dos créditos e livro de apuração e um CD, fls. 04 a 29.

O sujeito passivo foi intimado em 11 de março de 2019 do auto de infração e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo em 10 de abril de 2019 faz breve relato do processo e alega que “ o direito a compensação do crédito, a idoneidade da origem do crédito e a ausência de lesão aos cofres públicos”, requer diligencia para comprovação da origem dos créditos e requer a improcedência do feito, fls. 41 a 48.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e transcreve o art. 20, 21 e seus incisos, 22, §§1º 2º, 23 e incisos, 24, incisos e alíneas, 25 e incisos e 26 caput e alega que se trata de transferências de créditos/saldo credor da matriz para a filial. Expondo que não se vem nos autos documentos que atendam às exigências elencadas pela legislação acima transcrita.

Desta forma, pediu que sejam os créditos considerados indevidos.

É o Relatório.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

A presente lide se configura na exigência de ICMS por aproveitamento indevido de crédito.

A infração tipificada como infringida foi o art. 46, §1º e 2º da Lei nº 1.287/ 2001, combinado com o art. 29, do mesmo diploma legal, e arts. 21 e 23 do RICMS, regulamentado pelo Decreto nº 2.912/2006.

Em sua defesa, o sujeito passivo arguiu preliminares de nulidade e no mérito alega que a legislação lhe assegura o direito ao crédito do imposto nas operações anteriores, ao mesmo tempo que permite a transferência dos saldos credores entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

No transcurso processual, a impugnante desiste do julgamento de primeira instância e requer o julgamento ao Colegiado de segunda instância do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, protestando pela juntada de processos administrativos que tratam de pedidos de transferência de créditos de ICMS, entre empresas do mesmo grupo.

Assim, o processo foi remetido ao Representante Fazendário, que ao manifestar-se, transcreve a legislação tributária sobre as condições para transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa, e alega que não consta nos autos provas documentais para tal fim, conforme exigência legal, dessa forma, pede que seja os créditos considerados indevidos e que seja confirmada a reclamação tributária.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada e os argumentos do Representante Fazendário, a princípio há de se observar o seguinte:

Primeiramente deve-se frisar que no decorrer do julgamento foi solicitado vista dos autos, e na sequência, para melhor juízo, foi requerida a apresentação dos processos de pedido de aproveitamento dos créditos, os quais, fez referência a defesa do sujeito passivo.

Atendido o requerido, os processos foram remetidos ao COCRE, onde constata-se que o pedido de aproveitamento de crédito foi protocolado, embora





tempos depois dos créditos já terem sido aproveitados, ocorreu antes da autuação, protocolado em 24/09/2018, e até o presente momento não foram conclusos, deferindo ou não o pedido de transferência dos créditos acumulados pelo estabelecimento matriz do sujeito passivo, *enquanto que a autuação ocorreu em 28/02/2019*

Desta forma, pelo fato do sujeito passivo ter protocolado o pedido de transferência dos créditos, anteriormente à autuação, mesmo que fora do prazo, atendeu os requisitos da legislação tributária, especialmente o art. 29 da Lei nº 1.287/2001 e arts. 21 e 23, do RICMS, regulamentado pelo Decreto nº 2.912/2006, conforme destaques:

LEI Nº-1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

[...]

Art. 29. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior os saldos credores poderão ser imputados a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e da mesma atividade econômica, localizados neste Estado, na conformidade do regulamento.

DECRETO Nº 2.912/2001 Que Regulamentou o RICMS.

Art. 21.A autorização para transferência de saldo credor deverá ser solicitada pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, mediante petição protocolizada na agência de atendimento de jurisdição do contribuinte, contendo as seguintes informações:

Art.23. Após a autorização prevista no art. 21, o contribuinte detentor do saldo credor emite Nota Fiscal, Modelo 1, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

Portanto, pelo que consta nos autos, entendo que, embora o agente do fisco tenha feito um trabalho criterioso, porém agiu de forma precipitada, constituindo o crédito tributário sem que fosse analisado o pedido de transferência do crédito, direito expresso do contribuinte, por ser o ICMS um imposto não cumulativo. Motivo pelo qual a exigência tributária ficou prejudicada e não deve prosperar.

Diante do exposto, conheço do pedido direto de impugnação, dou-lhe total provimento, e voto julgando pela improcedência do auto de infração nº 2019/000359.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer da Impugnação Direta ao COCRE e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 1.831.529,51 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos). Voto vencedor do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. O Advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias
Presidente

